

1. INTRODUÇÃO

A proteção do meio ambiente constitui um problema fundamental no mundo contemporâneo. A humanidade, orgulhosa de suas conquistas científicas e técnicas, do desenvolvimento da cultura e da educação, encontra-se ante a ameaça de sua autodestruição. Surge a necessidade de se tomarem medidas para proteger a vida e a sua qualidade contra aqueles que as ameaçam, resolvendo o eventual conflito entre desenvolvimento econômico e proteção do meio ambiente.

O Brasil é um país de grande extensão territorial e abriga uma das maiores biodiversidades do mundo. Portanto, necessita de ações efetivas para a conservação e a preservação de seus ecossistemas, buscando o uso adequado e racional dos recursos naturais.

A nova relação que se estabeleceu entre o homem e a natureza, baseada no mútuo respeito e na interdependência, com a predominância do interesse coletivo sobre o individual, induziu a uma nova postura da sociedade em relação ao meio ambiente. Isso requer um novo enfoque dos problemas existentes e uma adequação da ordem jurídica para as suas soluções, levando em consideração os novos valores emergentes e a responsabilidade comum de sua defesa.

A legislação brasileira sobre o meio ambiente é ampla e complexa. O principal instrumento de Gestão Ambiental é o licenciamento ambiental, capaz de garantir ao empreendedor o reconhecimento público de que suas atividades estão sendo desenvolvidas em conformidade com a legislação ambiental e em observância à qualidade ambiental dos recursos naturais.

Toda atividade econômica que cause significativo impacto no meio ambiente ou que utilize recursos ambientais deve ser submetida ao licenciamento ambiental independente de outras autorizações exigidas por lei.

A aplicação da Deliberação Normativa COPAM nº123/2008 na classificação de empreendimentos de pequeno porte, localizados no entorno das unidades de conservação de proteção integral no município de Itabira, gerou um impasse entre os pequenos empreendedores, a Prefeitura de Itabira e o Ministério Público, decorrente da nova tramitação do processo de licenciamento ambiental.

Com o presente trabalho, procura-se analisar o modelo de criação de Unidades de Conservação, bem como o impasse gerado pela Deliberação Normativa COPAM nº123, no

processo de licenciamento ambiental de empreendimentos de pequeno porte no município de Itabira.

1.1. Justificativa

De acordo com a DN, ficam convocados ao licenciamento ambiental todos os empreendimentos localizados na zona de amortecimento ou no entorno das unidades de conservação de proteção integral, sujeitos à autorização ambiental de funcionamento. Como consequência, a maioria dos empreendimentos que busca a regularização de funcionamento esbarra na burocracia e no elevado custo do licenciamento.

No caso de Itabira, a existência do Parque Natural Municipal do Intelecto na área urbana, conseqüentemente, a sua zona de amortecimento abrange quase a totalidade do perímetro urbano, onde está inserida a maioria das nossas indústrias, bem como o comércio e as residências, com toda série de atividades impactantes do meio ambiente, inclusive a grande mineradora Vale.

Altas taxas de análise ambiental e os custos para adequações ambientais das instalações inviabilizam as atividades de pequeno porte. A aplicabilidade dessa legislação numa área antropizada e a conseqüente cobrança do processo de licenciamento estadual não é revertido em ações efetivas para proteção ambiental. Também não oferece qualquer ganho ambiental para o município, enfatizando ainda que não faz sentido considerar o raio de 10 km dentro de um perímetro urbano como área de amortecimento de uma unidade de conservação.

2. OBJETIVOS

2.1. Objetivo Geral

Analisar a aplicabilidade da Deliberação Normativa COPAM nº 123 e suas consequências sobre pequenos empreendimentos em operação no município de Itabira (MG), a partir da Deliberação Normativa COPAM Nº 123/2008.

2.2. Objetivos Específicos

- Identificar os problemas ocasionados pela vigência da DN COPAM Nº 123/2008, em virtude da existência de Unidades de Conservação de Proteção Integral;
- Analisar a legislação ambiental vigente, no que se refere ao licenciamento ambiental e Unidades de Conservação;
- Apresentar propostas para melhorar a aplicabilidade da DN, no município de Itabira.

3. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

3.1. *Legislação Ambiental*

3.1.1. *Legislação Federal*

3.1.1.1. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981

Um dos instrumentos da política nacional do meio ambiente é o licenciamento e a revisão das atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, determinando que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), e do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis (IBAMA), em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis (BRASIL, 1981).

3.1.1.2. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988

Lei fundamental e suprema do país, com a ampla tutela que faz do meio ambiente e a declaração de seus princípios fundamentais (art. 225), após reconhecer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", frisa, no seu parágrafo 1º, inciso II, a necessidade de preservar a integridade do patrimônio genético do país, proteger a fauna e a flora (BRASIL, 1988).

3.1.1.3. Resolução CONAMA nº13, de 6 de dezembro de 1990.

Considerando a necessidade de estabelecerem-se, com urgência, normas referentes ao entorno das Unidades de Conservação visando a proteção dos ecossistemas ali existentes, resolve que o órgão responsável por cada Unidade de Conservação, juntamente com os órgãos licenciadores e de meio ambiente, definirá as atividades que possam afetar a biota da Unidade de Conservação. (art. 1º). Determinarão, e ainda, nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, as atividades que possam afetar a biota e que deverão ser obrigatoriamente licenciadas pelo órgão ambiental competente. (art. 2º). O

licenciamento a que se refere o caput deste artigo só será concedido mediante autorização do responsável pela administração da Unidade de Conservação (§ 1º) (CONAMA, 1990)

3.1.1.4. Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997

Esta resolução foi editada face à necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento, visando ao desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua da necessidade da regulamentação e estabelecimento de critérios para o exercício da competência para o licenciamento (CONAMA, 1997).

3.1.1.5. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000

Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e consolida uma série de normas e discussão acerca das Unidades de Conservação.

Em seu art. 7º, cap. III, estabelece as categorias de unidades de conservação, em dois grupos, com características específicas: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável.

O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto de seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais.

Este diploma dispõe sobre as unidades de conservação que integram o sistema, dividindo-o em dois grupos, com características específicas, compondo-se das unidades de proteção integral e de uso sustentável.

As primeiras visam preservar a natureza e as de uso sustentável visam compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais.

O grupo das unidades de proteção integral compõe-se das seguintes categorias de unidade de conservação (SNUC, 2000):

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Nacional;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

A Estação Ecológica tem em vista a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico

O Monumento Natural visa basicamente a preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica

O Refúgio de Vida Silvestre objetiva proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

O grupo das unidades de uso sustentável compõe-se das seguintes categorias de unidade de conservação (SNUC, 2000):

I - Área de Proteção Ambiental;

II - Área de Relevante Interesse Ecológico;

III - Floresta Nacional;

IV - Reserva Extrativista;

V - Reserva de Fauna;

VI – Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e

VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional. Tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

3.1.2. Legislação Estadual

3.1.2.1. Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 09 de setembro de 2004

Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e o potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ambiental de funcionamento ou de licenciamento ambiental no nível estadual, determina normas para indenização dos custos de análise de pedidos de autorização ambiental e de licenciamento ambiental, e dá outras providências. Ressaltando o art. 1º, os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente sujeitas ao licenciamento ambiental no nível estadual são aqueles enquadrados nas classes 3, 4, 5 e 6, conforme a lista constante no Anexo Único desta Deliberação Normativa, cujo potencial poluidor/degradador geral é obtido após a conjugação dos potenciais impactos nos meios físico, biótico e antrópico, ressalvado o disposto na Deliberação Normativa CERH n.º 07, de 04 de novembro de 2002; o Art. 2º, os empreendimentos e atividades listados no Anexo Único desta Deliberação Normativa, enquadrados nas classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos obrigatoriamente à autorização ambiental de funcionamento pelo órgão ambiental estadual competente, mediante cadastro iniciado através de Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento preenchido pelo requerente, acompanhado de termo de responsabilidade, assinado pelo titular do empreendimento e de Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável e o art. 4º. Os empreendimentos e as atividades modificadoras do meio ambiente não passíveis de licenciamento no nível estadual poderão ser licenciados pelo município na forma em que dispuser a sua legislação, ressalvados os de competência federal (COPAM, 2004).

3.1.2.2. Deliberação Normativa COPAM nº 102, de 30 de Outubro de 2006

Estabelece diretrizes para a cooperação técnica e administrativa com os municípios visando ao licenciamento e à fiscalização de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, e dá outras providências. Os municípios que disponham de sistema de gestão ambiental,

nos termos desta Deliberação Normativa, poderão celebrar com o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, com a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, com o Instituto Estadual de Florestas - IEF e com o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, convênio de cooperação técnica e administrativa, em harmonia com as normas e princípios que regem o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, instituído pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (art.1º), visando especialmente: ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local ou à autorização ambiental de funcionamento, nos termos dos art. 2º e 3º desta Deliberação Normativa e à correspondente fiscalização pela esfera municipal; à interação com o sistema de outorga do direito de uso das águas; à interação com o sistema de autorização para exploração florestal. O convênio de que trata esta Deliberação Normativa especificará com base na classificação prevista no Anexo Único da DN 74/2004, as classes de empreendimentos e atividades cujo controle e fiscalização ambiental ficarão a cargo do município, que poderá proceder ao licenciamento e/ou à autorização ambiental de funcionamento dos empreendimentos e atividades enquadrados nas referidas classes (art. 2º). (COPAM, 2006).

3.1.2.3. Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008

Este decreto estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades. Atribui a competência ao COPAM (art. 3º), por meio da Deliberação Normativa, define os critérios para classificação dos empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, especificando quais serão passíveis de Licenciamento Ambiental ou de Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF). Assinala o art. 5º quais são os empreendimentos ou atividades considerados de impacto ambiental não sujeito à AAF, concedida pelo órgão ambiental estadual competente, na forma e de acordo com os requisitos significativos, que ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos ao que dispõe o COPAM, em Deliberação Normativa específica, sem prejuízo da obtenção de outras licenças ou autorizações cabíveis. (COPAM, 2008 a).

3.1.2.4. Deliberação Normativa COPAM nº 123, de 14 de agosto de 2008

Considerando a sensibilidade ambiental das zonas de amortecimento e de entorno das unidades de conservação de proteção integral, esta deliberação convoca empreendimentos localizados na zona de amortecimento ou no entorno das unidades de conservação de proteção integral ao licenciamento ambiental. Ficam convocados ao licenciamento ambiental todos os empreendimentos localizados na zona de amortecimento, nos termos da Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000 ou no entorno das unidades de conservação de proteção integral, nos termos da Resolução CONAMA nº 13, de 06 de dezembro de 1990, sujeitos à autorização ambiental de funcionamento, nos termos da Deliberação Normativa nº 74, de 9 de setembro de 2004 (art. 1º).

Sujeitam-se ao licenciamento ambiental, nos termos do caput deste artigo, os empreendimentos que requererem autorização ambiental de funcionamento a partir da data de publicação desta Deliberação Normativa (§ único).

Para os fins de seu processo de licenciamento ambiental, os empreendimentos convocados ao licenciamento serão classificados na classe 3 (art.2º).

A SEMAD determinará os estudos ambientais cabíveis, de acordo com as peculiaridades de cada empreendimento (art.3º). (COPAM, 2008 b)

3.1.2.5. Deliberação Normativa COPAM nº 138, de 12 de agosto de 2009

Considerando a sensibilidade ambiental das zonas de amortecimento e de entorno das unidades de conservação de proteção integral, com "ad referendum" da Câmara Normativa e Recursal - CNR do COPAM, ficam convocados ao licenciamento ambiental todos os empreendimentos ou atividades, originalmente classificados em classe 1 e 2 segundo a Deliberação Normativa nº. 74, de 09 de setembro de 2004, que estejam localizados na zona de amortecimento ou no entorno das unidades de conservação de proteção integral, nos termos da Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000 e da Resolução CONAMA nº. 13, de 06 de dezembro de 1990, respectivamente (art.1º). Conforme este artigo, o disposto no caput deste artigo não se aplica aos empreendimentos ou atividades localizados em Zona Urbana (§ 1 º)

Empreendimentos ou atividades orientados para Licenciamento Ambiental nos termos da Deliberação Normativa nº 123, de 14 de agosto de 2008 que ainda não tenham decisão administrativa definitiva e forem sujeitos a Autorização Ambiental de Funcionamento nos

termos do artigo 1º desta Deliberação Normativa deverão ter seu processo de regularização reorientados (§ 1º, a§ 1º - art. 5º). Essa Deliberação revoga a Deliberação Normativa Copam nº123, de 14 de agosto de 2008 (art.7º).

3.1.3. Legislação do Município de Itabira

3.1.3.1. Lei Municipal nº 3.761, de 04 de fevereiro de 2003

Amplia e consolida a legislação ambiental do Município de Itabira por meio da política municipal de proteção, controle, recuperação, conservação e melhoria ambiental. É fundamentada na supremacia e indisponibilidade do interesse público, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, buscando a melhoria da qualidade de vida da população, a promoção do desenvolvimento sustentável e a educação ambiental, visando um resultado globalmente positivo (art.1º).

Em seu artigo 5º, relaciona os objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente, destacando-se, compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não; preservar e conservar as áreas protegidas no Município; e promover o zoneamento ambiental. (incisos IV, VIII e XI).

O Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMMA) é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integradas para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do Meio Ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante ao disposto nesta lei (art.6º).

Compõem a estrutura básica do SIMMA, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Meio Ambiente (CODEMA) e a Secretaria Municipal de Educação art.7º) (Figura 01).



Figura 01 – Fluxograma Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA

Ao município de Itabira, no exercício de sua competência constitucional e por intermédio da Secretaria de Meio Ambiente, cabe legislar, normatizar, exercer o poder de polícia, elaborar o conjunto de diretrizes administrativas, técnicas e científicas para o exercício do poder fiscalizador, licenciar, mobilizar e coordenar ações, recursos humanos, financeiros, materiais técnicos e científicos e a participação da população na execução dos objetivos e interesses estabelecidos nessa lei, devendo para tanto, entre outros, identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos, do patrimônio cultural e áreas de interesse turístico (art. 8, inciso X).

Ao CODEMA compete propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação, visando à proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, dos patrimônios histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e espeleológico e de áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia; e exercer as funções de Conselho de Unidades de Conservação; (art.10, incisos XVIII e XIX).

A execução de projetos, planos, programas e obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental perante a Secretaria de Municipal de Meio Ambiente, após deliberação do CODEMA (art. 22).

3.2. Contexto

Foi publicada no Jornal Minas Gerais, de 15 de agosto de 2008, “ad referendum” do COPAM, a Deliberação Normativa COPAM nº 123, que convoca os empreendimentos localizados na zona de amortecimento ou no entorno das unidades de conservação de proteção integral ao licenciamento ambiental.

De acordo com a DN, os empreendimentos que requererem a Autorização Ambiental de Funcionamento a partir do dia 15/08/2008, que estiverem localizados na zona de amortecimento, nos termos da Lei 9.985/00, ou no entorno das unidades de conservação de proteção integral, nos termos da Resolução CONAMA 13/90, deverão sujeitar-se ao licenciamento ambiental.

Portanto, para fins do processo de licenciamento ambiental estadual, os empreendimentos classes 1 e 2 que requerem autorização ambiental de funcionamento a partir da data de publicação dessa Deliberação Normativa, passarão a ser considerados como de classe 3, inclusive para pagamento dos custos de análise.

Vale ressaltar que a norma não retroage, ou seja, os empreendimentos que se enquadrarem nessa situação e que já tiverem requerido a Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) antes de 15/08/2008, não precisarão submeter-se ao licenciamento ambiental, estando ainda passíveis de AAF (COPAM, 2009).

3.3. Itabira

O município de Itabira localiza-se nas coordenadas 19°15'18''S e 43°47'45''W, na região do Quadrilátero Ferrífero, porção central do estado de Minas Gerais (Figura 2). Situa-se a 111 quilômetros de Belo Horizonte, integrando uma complexa área de exploração mineral, segundo Zoneamento Ambiental (Geoambiente, 2003). Possui uma área de 1.254 quilômetros quadrados, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010) e situa-se

na bacia do Rio Doce (Figura 03) e sub-bacias do Rio Piracicaba e do Rio Santo Antônio, respectivamente, unidades de planejamento DO2 e DO3 (Figura 04) (IGAM, 1999). De acordo com estimativa do IBGE a população do ano 2010 corresponde a um total de 109.783 habitantes.



Figura 02 – Localização do Município de Itabira no estado de MG. Fonte: Geoambiente, 2003.

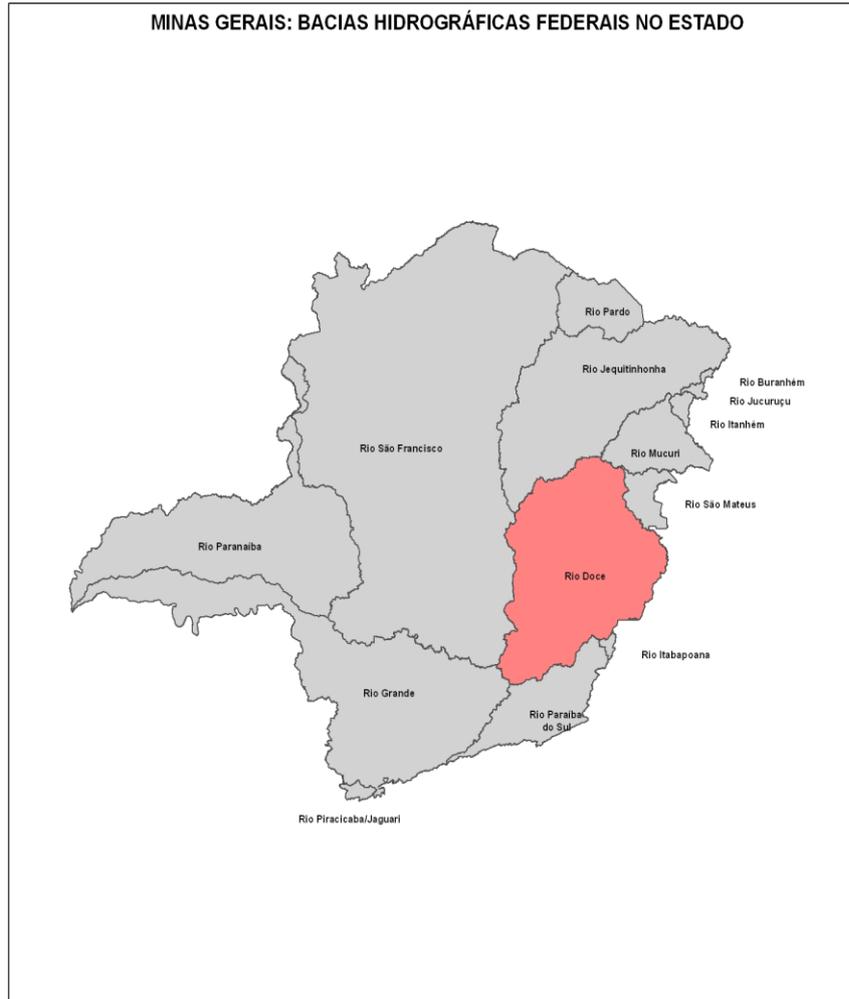


Figura 03 – Mapa da Bacia do Rio Doce. Fonte: Geoambiente, 2003.

UNIDADES DE PLANEJAMENTO DO2 E DO3: LOCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITABIRA-MG

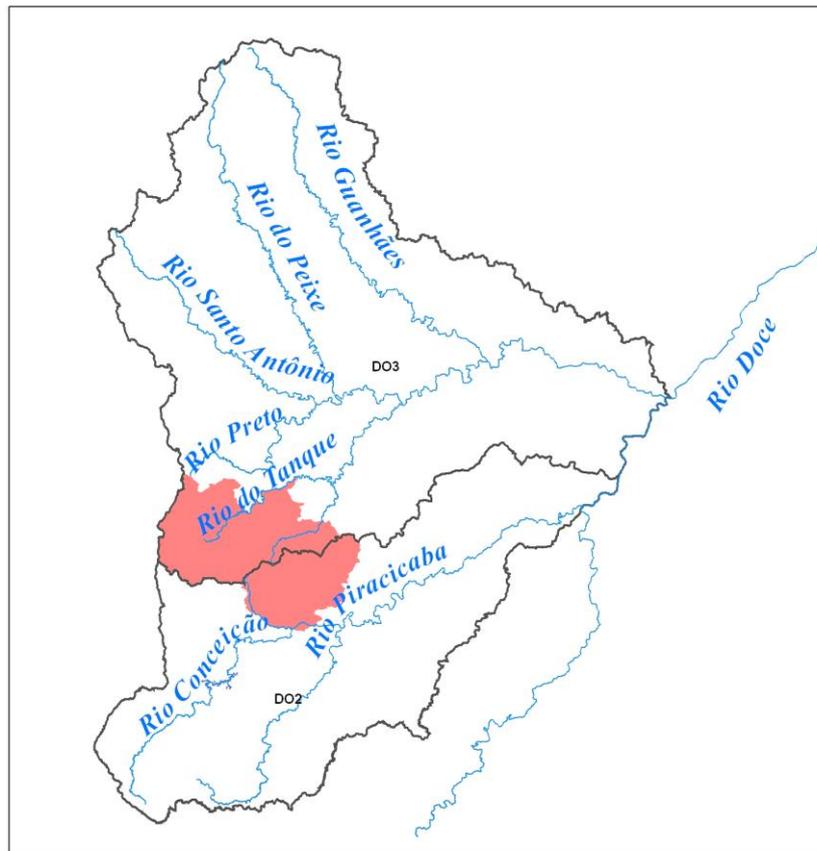


Figura 04 – Mapa das Unidades de Planejamento DO 2 e DO 3. Fonte: Geoambiente, 2003.

O município situa-se em uma região de transição entre Mata Atlântica e o Cerrado, onde predomina o primeiro tipo com aproximadamente 35% da área total de seu território (Figura 05) (CEPEMAR, 2001).

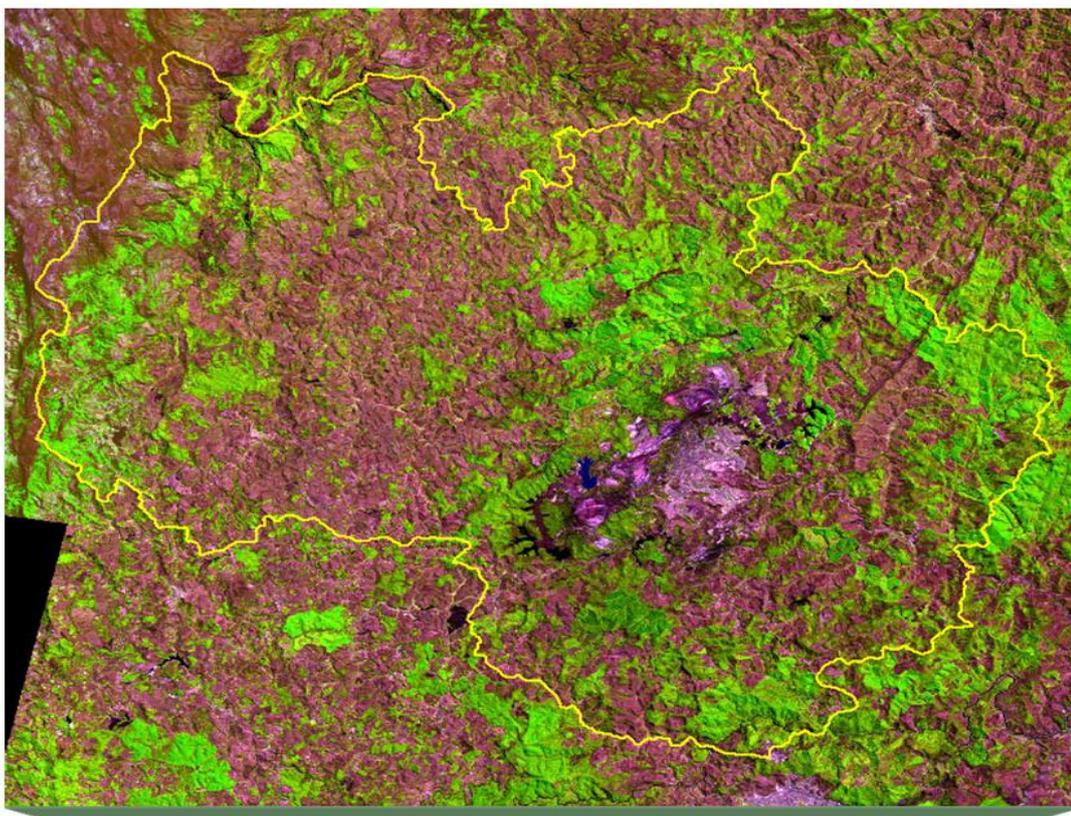


Figura 05 – Foto satélite do município. Fonte: Geoambiente, 2003.

De acordo com o Zoneamento Ambiental, apresentado como subsídio ao Plano Diretor de Itabira, 52% da área total do município enquadra-se como inapta ao uso direto, ou seja, são representadas por áreas protegidas por lei, com elevado grau de vulnerabilidade (Figura 06). Essas áreas são compostas por unidades de conservação ou que estão indicadas para criação de áreas protegidas ou de ampliação das já existentes (Figura 07). Dentro dos limites de Itabira, encontram-se as áreas de proteção ambiental (APA's) municipais; APA Santo Antônio e APA Piracicaba, os Parques Naturais Municipais do Campestre (Mata do Intelecto) e do Ribeirão de São José, Reserva Biológica Municipal da Mata do Bispo, além de uma parte da área de proteção ambiental federal, APA Morro da Pedreira (PMI, 2005). Além dessas unidades de conservação (UC's) já existentes, outras são apontadas no Mosaico de UC's de Natureza de Itabira para a criação e a ampliação de outras UC's de proteção integral, tais como: Reserva Biológica Municipal da Mata do Tropeiro, Estação Ecológica Municipal do Morro do Chapéu, Estação Ecológica Estadual da Mata do Limoeiro e ampliação do Parque Nacional da Serra do Cipó.



Figura 06 – Mapa aptidão de uso do solo. Fonte: Geoambiente, 2003.

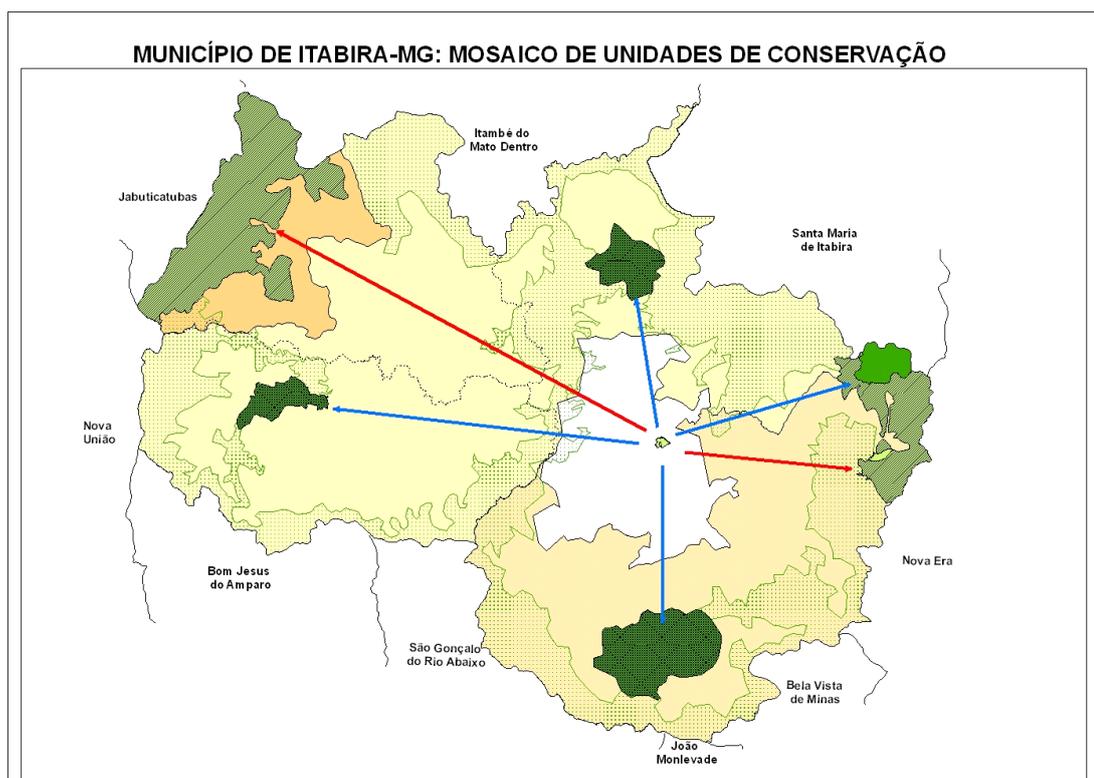


Figura 07 – Mapa Mosaico de Unidades de Conservação. Fonte: Geoambiente, 2003.

A promoção do desenvolvimento sustentável do Município de Itabira tem como princípio fundamental o cumprimento das funções sociais da propriedade, nos termos da Lei Orgânica Municipal e em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e o Estatuto da Cidade, assegurando entre outras; a preservação ambiental, o controle da ocupação e o uso do solo, a qualidade de vida de modo a assegurar a inclusão e a equidade social acompanhada do bem-estar para todos os seus munícipes, a preservar e recuperação do meio ambiente e o patrimônio natural e cultural do município, propiciando o seu usufruto e apropriação pela comunidade; o zoneamento e a legislação ambiental (Figura 08).

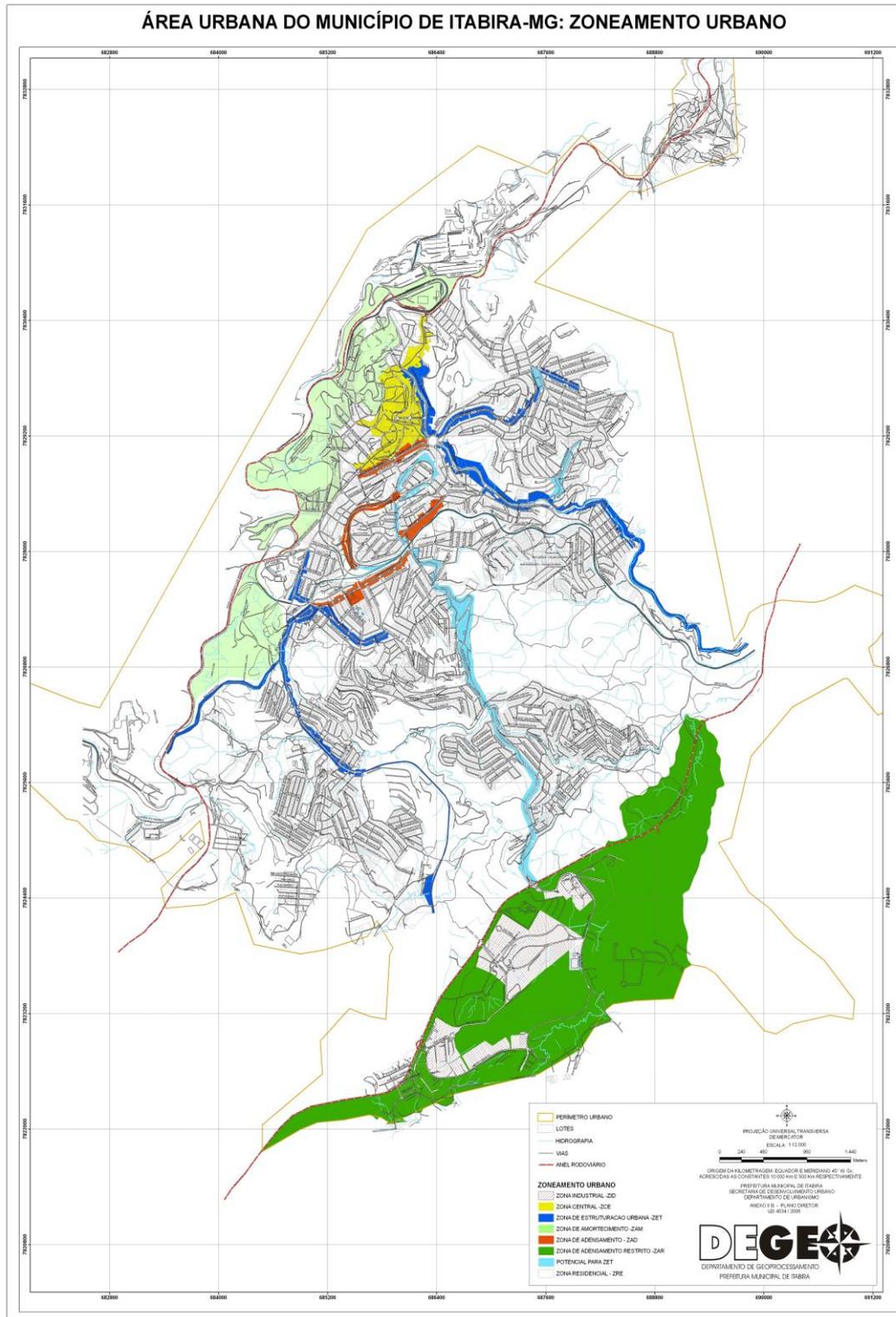


Figura 08 – Mapa Zoneamento Urbano. Fonte DEGEO, 2006.

O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Itabira (PDDSMI), criado em 2006 é o instrumento normativo e orientador dos processos de organização territorial, crescimento econômico e difusão do bem-estar social. Promove o direito a um município

sustentável, definido como o direito à terra urbana, à moradia, ao meio ambiente protegido, à infra-estrutura urbana, aos serviços públicos, ao trabalho, ao lazer e à qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Tendo em vista a estruturação do município, bem como o seu interesse em instrumentalizar a política local de meio ambiente, a criação de mosaico das suas unidades de conservação e a implantação de um plano de desenvolvimento territorial com base conservacionista tornou-se imprescindível para estimular e subsidiar o processo de organização das comunidades em bases sustentáveis tanto econômica como social e ambientalmente (Mosaico de UC's, 2005).

Em 2009, existem em Itabira seis unidades de conservação mapeadas e sob jurisdição federal ou municipal, ocupando aproximadamente 118.091,72 ha de área total do município de Itabira, como a Tabela 1, abaixo:

Tabela 1 – Área (em ha) das unidades de conservação do município de Itabira/MG.

| Tipo | Nome | Área (ha) | % no município |
|--------------------------|-------------------|-----------|----------------|
| APA Federal | Morro da Pedreira | 12.472,81 | 9,93 |
| APA Municipal | Santo Antônio | 65.974,00 | 52,51 |
| APA Municipal | Piracicaba | 38.824,00 | 30,90 |
| Reserva Biológica | Mata do Bispo | 710,10 | 0,56 |
| Parque Natural Municipal | Ribeirão São José | 74,33 | 0,06 |
| Parque Natural Municipal | Intelecto | 36,48 | 0,03 |

3.4. Parque Natural Municipal do Intelecto

O Parque Natural Municipal de Itabira é uma unidade de conservação inserida no centro da área urbana do município de Itabira, Minas Gerais. O parque foi criado em 1991 pela Lei nº 2770, com uma área de 21,6 hectares e em 2006 passou a ter 35,13 hectares, após a incorporação da área do Pico do Amor, patrimônio natural de Itabira. O parque anteriormente denominado de Parque Municipal do Campestre, a partir de 2006 passou a se chamar Parque Natural Municipal do Intelecto. Seu nome faz referência ao um personagem ilustre da história de Itabira, responsável por zelar pela área do parque antes de sua criação.

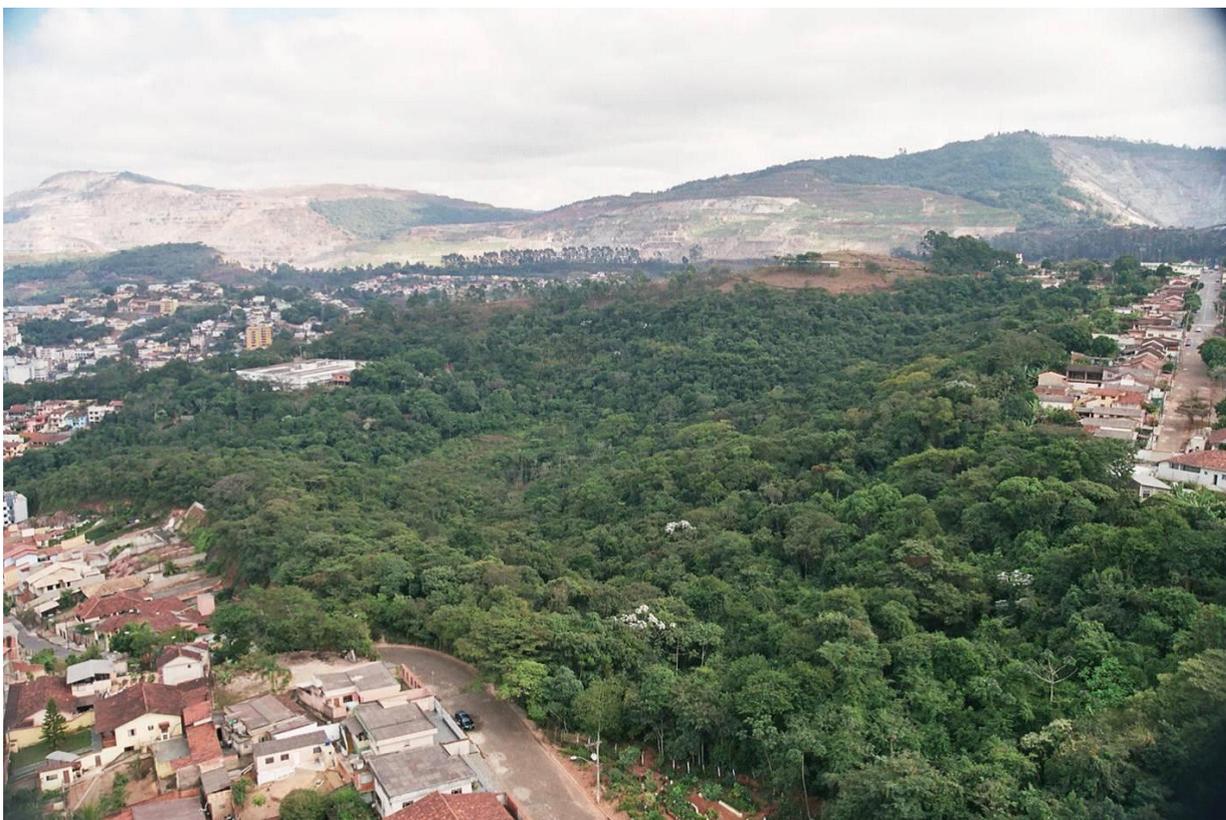


Figura 9 - Vista do Parque Natural Municipal do Intelecto. Fonte SMMA, 2009.

Raimundo Cesário da Costa, o Intelecto, nasceu em 10 de janeiro de 1912, na localidade de Quilombo, no Município de Itabira. Pessoa simples, Senhor Intelecto, cultivava hortaliças e árvores frutíferas, vendendo seus produtos pelas ruas da cidade. Por volta de 1950, a Companhia Vale do Rio Doce (VALE) comprou a propriedade do Sr. Fernando Jardim onde estava localizada a futura Mata do Intelecto e o Pico do Amor, visando atender suas necessidades (infra-estrutura para funcionários: casas, hospital, etc.) e admitindo o Sr. Raimundo como horticultor. O Sr. Raimundo tornou-se o responsável pelas hortaliças e frutas destinadas ao Hospital Carlos Chagas e a outras instituições. Comunicativo, espontâneo e popular, Raimundo Intelecto gritava os leilões nas festas religiosas, ficando conhecido, também, como o “Rei dos Leiloeiros”. Repetia diariamente palavras e expressões em outros idiomas, aprendidos com os funcionários estrangeiros da Vale que constantemente visitavam a chácara. Por esta razão foi apelidado de Senhor Intelecto. Em 1989 houve uma permuta de terrenos de propriedade da Prefeitura Municipal de Itabira, próximos às minas, por propriedades da CRVD localizadas no perímetro urbano. Desta forma a área do parque passou a ser de posse da prefeitura. Com uma vida marcada pela defesa do ambiente, Raimundo Intelecto dedicou-se à conservação da mata da propriedade que ficou conhecida como Mata do Intelecto, e dos animais que ali habitam. Em 1981, recebeu do Rotary Clube de Itabira o

título de Personalidade Ecológica. Foi também homenageado pelo executivo municipal, emprestando seu nome ao Galpão de Leilões de Gado, no Parque de Exposições Virgílio José Gazire. Raimundo Intelecto faleceu em 29 de outubro de 1986, permanecendo na memória dos itabiranos como uma importante personalidade local ligada a conservação da natureza. O Pico do Amor, incorporado ao parque em 2006, foi assim apelidado segundo relatos de antigos moradores, porque era o local onde os casais indígenas da Tribo dos Botocudos, consolidavam a união. O Pico do Amor também foi motivo de inspiração de um dos poemas de Carlos Drummond de Andrade, Ausência, transcrito a seguir:

Subir ao Pico do Amor e lá em cima

sentir presença do amor.

No Pico do Amor amor não está.

Reina serenidade de nuvens sussurrando ao coração: Que importa?

Lá embaixo, talvez, amor está,

em lagoa decerto, em grotta funda.

Ou, mais encoberto ainda, onde se refugiam

coisas que não são, e tremem de vir a ser.

O Cruzeiro foi alocado no topo do Pico do Amor no século XIX, onde os antigos moradores faziam promessas, pedindo por chuva e as mulheres também pediam por casamentos. O Cruzeirinho foi construído em 1932, por ordem da irmã Madre Maria de Jesus e se localiza nas mediações dos terrenos que pertenciam à Congregação das Religiosas Missionárias Nossa Senhora das Dores, a Rua Santana no bairro Penha. O acesso ao Cruzeirinho era feito por uma trilha que se localizava atrás da capela do Colégio Nossa Senhora das Dores. A vegetação no entorno da trilha era constituída de alecrim do mato, marcela, vassourinha, carqueja, candeias, quaresmeiras e capim meloso. O cruzeirinho era famoso, visitado com alegria pelas alunas do internato e representava um prêmio por bom comportamento e aplicação aos estudos, conforme relato da Irmã Ivone Drummond, antiga diretora do colégio. Outra grande diversão era fazer piquenique no Cruzeirinho, também como forma de prêmio. Hoje a trilha não existe mais, porém ficou na memória daqueles que a conheceram quando o sistema de internato do Colégio Nossa Senhora das Dores funcionava. O terreno onde se encontra o Cruzeirinho foi

vendido para a Companhia Vale do Rio Doce que reflorestou o local com plantio de eucalipto. Posteriormente cedido a Prefeitura Municipal de Itabira anexando ao então criado Parque Natural Municipal do Campestre. O Cruzeirinho hoje é visitado por aqueles que chegam pelo “Pico do Amor” e Memorial Carlos Drummond de Andrade. O Parque Natural Municipal do Intelecto foi criado pela Lei nº2770 em 1991 com 21,6 hectares e denominação de Parque Municipal do Campestre. Em 2006 foi incorporada ao Parque, a área verde denominada Pico do Amor, totalizando 35,13 hectares, e alterando sua denominação (Lei Municipal nº4. 015 de 2006).

O entorno totalmente urbanizado, faz divisas com praças, ruas, avenidas, escolas e hospital, pertencentes aos bairros: Campestre, São Pedro, Santo Antônio, Penha e Centro.



Figura 10 - Localização dos portais de acesso ao Parque Natural Municipal do Intelecto.
Fonte SMMA, 2009.

Grande parte do Parque encontra-se em um terreno ondulado, dotado de vegetação remanescente de Mata Atlântica secundária, formada por Floresta Estacional Semidecidual, habitat natural das espécies arbóreas presentes.

A área do Parque Natural Municipal do Intelecto pode ser dividida em duas porções: o Pico do Amor e a Mata do Intelecto, separadas pela Rua Fernando Jardim, porém interligadas por uma Passarela da Integração (Figura 11).

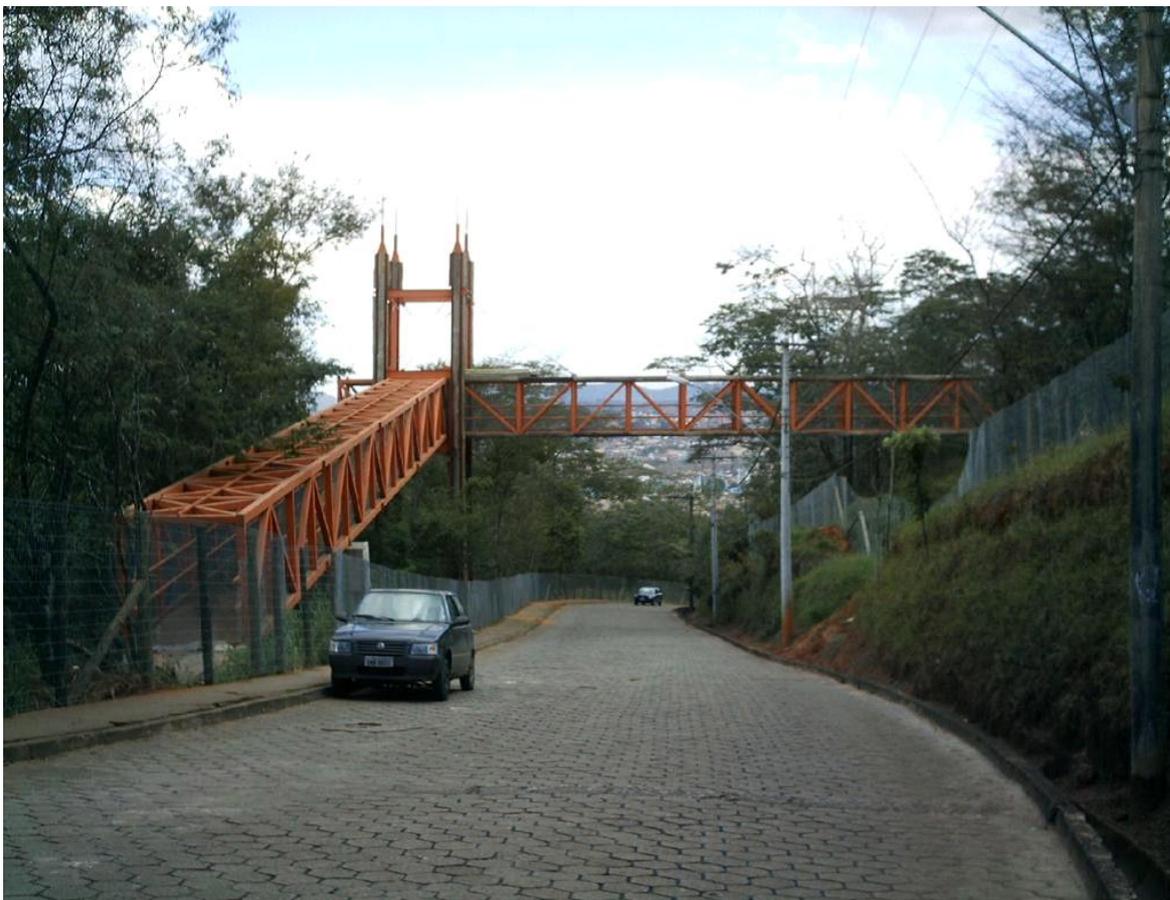


Figura 11 - Passarela que une a área do Pico do amor (a direita da foto) à Mata do Intelecto. SMMA, 2009

O Pico do Amor é um patrimônio natural de Itabira com altitude elevada de onde se tem uma visão panorâmica da cidade, com as seguintes estruturas:

Anfiteatro Norberto Honório Martins – composto por arquibancada para 2.500 pessoas, camarim com banheiro, concha acústica, copa e área de serviço, depósito e o palco (Figura 12).



Figura 12 - Anfiteatro Norberto Honório Martins na área do Pico do Amor pertencente ao Parque Natural Municipal do Intelecto. Fonte: SMMA, 2009



Figura 13 - Memorial Carlos Drummond de Andrade na área do Pico do Amor pertencente ao Parque Natural Municipal do Intelecto. Fonte: SMMA, 2009.

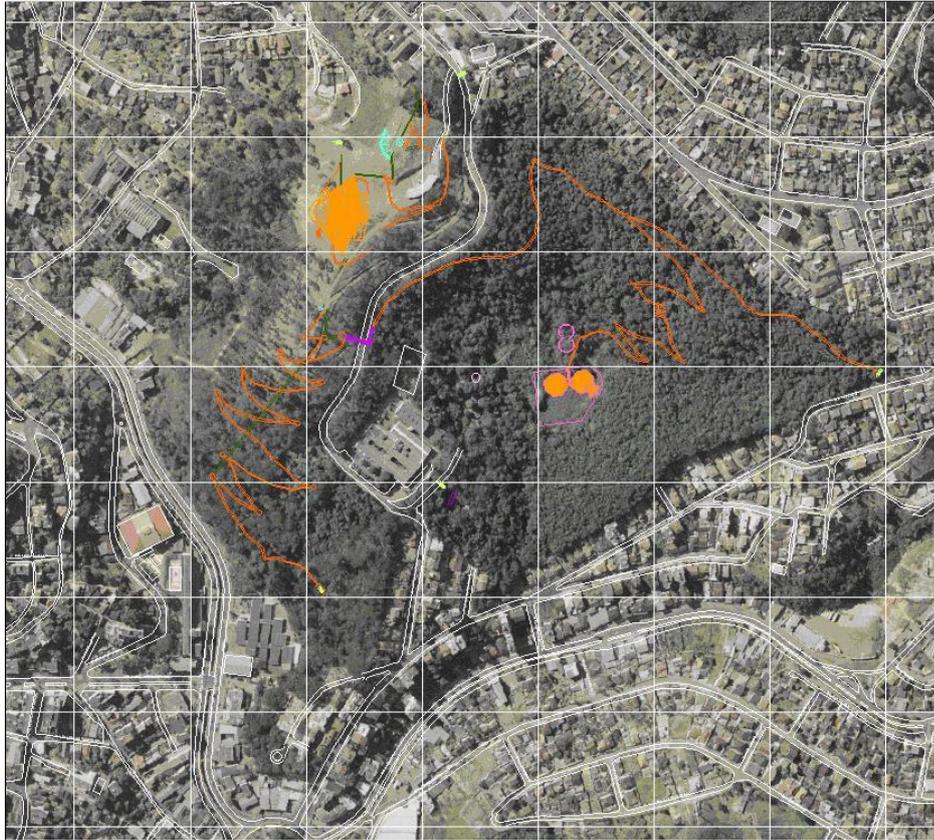


Figura 14 - Croqui de localização das infra-estruturas do Parque Natural Municipal do Intelecto.

| | |
|---|--|
| — | VIAS EXISTENTES |
| — | PORTAIS DE ACESSO AO PARQUE |
| — | INFRA - ESTRUTURA |
| ■ | CENTRO EXPERIMENTAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL - CEEA |
| — | ORQUIDÁRIO |
| — | VIVEIRO DE MUDAS |
| — | TRILHAS / CIRCUITO SAÚDE |
| — | ESCADA |
| — | PASSARELA |
| — | TEATRO DE ARENA / RESTAURANTE / SANITÁRIOS |
| — | MONUMENTO / MIRANTE |

O Pico do Amor tem forma convexa com nascentes aflorando na base do morro e a Mata do Intelecto tem forma côncava com nascentes aflorando à meia encosta. As nascentes que se encontram no interior do parque são constituintes tributários do córrego da Água Santa afluente do Rio Peixe. A baixada da Mata do Intelecto possui declividades brandas, com lençol freático a 20 cm de profundidade ou menos, onde ocorrem Gleissolos (14,51% da área protegida). Esta área encontra-se encoberta por vegetação arbustiva higrófila. Nas encostas, encobertas por vegetação arbórea, o tipo de solo predominante é o Latossolo Vermelho Amarelo Distrófico (85,49% da área protegida).

5. METODOLOGIA

A partir da constatação da alteração do trâmite do processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos no município de Itabira, estabeleceu-se a necessidade de uma melhor compreensão por parte dos empreendedores referente à nova classificação das atividades pela SUPRAM - Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A atividade de serralheria foi escolhida para ser acompanhada com o objetivo de buscar um melhor entendimento dos fatos, por ter sido o objeto de ação fiscalizadora por parte do Ministério Público da comarca de Itabira. Através de uma ação integrada com a Polícia Militar de Minas Gerais, os serralheiros foram autuados por não possuírem licença ambiental, conforme decreto nº44.844, e convocados a comparecer na promotoria de meio ambiente para firmarem um termo de ajustamento de conduta.

Inicialmente, a fim de entender a problemática gerada, foram realizados acompanhamentos em reuniões entre prefeitura, câmara legislativa e Ministério Público, com a participação dos empreendedores passíveis de regularização ambiental.

Assim, para alcançar os objetivos propostos com embasamento teórico e legal, o estudo utilizou a seguinte metodologia:

- Levantamento de dados bibliográficos por meio de internet;
- Seleção de artigos, leis, projetos, relacionados às unidades de conservação e ao licenciamento ambiental, com ênfase no município de Itabira.

Diante análise teórica que proporcionou um conhecimento específico dos critérios adotados para o novo enquadramento das atividades, surgiu a necessidade de se conhecer o posicionamento dos envolvidos diretamente com a questão. Para isso foram adotados procedimentos de consulta sobre a postura frente à nova legislação estabelecida, dos órgãos licenciadores e dos empreendedores afetados, tais como:

- Conversas informais com os chefes da Seção de Controle, Licenciamento e Fiscalização ambiental da Seção de Unidades de Conservação, e com o Secretário

Municipal de Meio Ambiente debatendo questões inerentes ao processo de licenciamento ambiental e às unidades de conservação do município;

- Entrevistas informais com dois pequenos empreendedores que foram escolhidos devido ao maior conhecimento sobre o assunto, com a empresa mais consolidada e liderança como presidente da associação dos serralheiros. Representando um total de aproximadamente 27 serralheiros cadastrados na prefeitura de Itabira.
- Dois contatos telefônicos: um em novembro de 2008 e outro em abril de 2009 com o órgão estadual de meio ambiente – SUPRAM;
- Acompanhamento de empreendedores em audiências com o Ministério Público.

6. DISCUSSÃO

6.1. Unidades de Conservação

O modelo de criação de áreas naturais protegidas, nos Estados Unidos, constitui numa das políticas conservacionistas mais utilizadas pelos países do terceiro mundo. Parte da ideologia preservacionista está baseada na visão do homem como necessariamente destruidor da natureza. Os preservacionistas americanos, partindo do contexto de rápida expansão urbano industrial, propunham ilhas de conservação ambiental, de grande beleza cênica, onde o homem da cidade pudesse apreciar e reverenciar a natureza selvagem. Desse modo, as unidades de conservação se constituíram em propriedade ou espaços públicos (DIEGUES, 2001).

O objetivo geral dessas áreas naturais protegidas é preservar espaços com atributos ecológicos importantes. Algumas delas, como parques, são estabelecidas para que as suas riquezas naturais e estéticas sejam apreciadas pelos visitantes, não se permitindo, ao mesmo tempo, a moradia de pessoas em seu interior (DIEGUES, 2001).

A solução simples para manter a população de uma espécie particular é garantir a existência de uma área suficiente de hábitat adequado que possa ser mantida livre de competidores alienígenas, predadores e patogenias. Na prática, o projeto de reservas deve levar em conta os requisitos ecológicos da espécie e o tamanho mínimo de uma população que possa se auto-sustentar em face de variações ambientais (RICKLEFS, 1993).

O que torna uma área crítica para a conservação? As áreas mais valiosas são aquelas que proporcionam paraísos para um maior número de espécies não representadas em mais nenhuma outra parte; dessa forma, o valor reflete uma combinação de diversidade local e endemismo da flora e fauna locais (RICKLEFS, 1993).

As áreas maiores promovem diversidade genética dentro das populações e as protegem contra perturbações. Contudo, enfrentando a escolha entre uma única grande área uniforme e várias pequenas áreas de diferentes habitats, os planejadores devem lembrar-se de que as pequenas áreas frequentemente contêm um número total maior de espécies por causa do endemismo (RICKLEFS, 1993).

Do exposto, pode se verificar que assim como o modelo de criação de áreas naturais protegidas, utilizado pelos países do terceiro mundo, as unidades de conservação existentes em Itabira constituem também, a política conservacionista utilizada, devido à expansão urbana e o antropismo ocorrido na região.

A criação das unidades de conservação do município, então, mesmo seguindo os critérios da preservação dos espaços com atributos ecológicos importantes, pode não garantir a existência de uma área suficiente de habitat adequado que possa a se auto-sustentar e garantir a preservação da biodiversidade existente.

No entanto, a criação de UC's, mesmo sendo o modelo de ilhas de conservação, ou seja, áreas fragmentadas podem estabelecer uma conectividade com as áreas protegidas por lei, através de um modelo de mosaico, proposto no SNUC.

Por áreas protegidas, devem ser entendidas, num contexto amplo, aquelas sob a tutela genérica de termo legal; por exemplo, segundo os termos do Código Florestal, as margens de rios, os topos de morros, as reservas legais, os parques (nacionais, estaduais e municipais) e as reservas biológicas, esses dois últimos termos específicos para o que genericamente se denomina unidade de conservação (CEPEMAR, 2001).

Cabe mencionar o que diferencia uma área protegida de uma unidade conservação é a generalidade da primeira e a especificidade da última. Uma área protegida assim o é pela simples definição em Lei, já uma unidade de conservação, que é uma área protegida, requer

ato legal específico de criação ou reconhecimento (Lei, Decreto ou Portaria), com identificação de limites e objetivos (CEPEMAR, 2001).

6.2. Projeto de construção do Mosaico de UC's do Município de Itabira

O projeto de construção do mosaico vem atender à legislação ambiental que conforme a Lei nº 9.985/2000, em seu art. 26, determina que quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas, ou sobrepostas e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, seu manejo deverá ser feito de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sócio diversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

As unidades de conservação existentes ocupam aproximadamente 118.091,72 ha de área total do município de Itabira, que corresponde a 94,0%. Em se tratando de unidades de conservação, essa porcentagem parece expressiva por representar quase a totalidade do município, mas cabe ressaltar que essas unidades de conservação não correspondem somente a áreas de proteção integral. As APA's ocupam 93,34% do território.

Portanto, o modelo conservacionista de criação de unidades de conservação não garante a preservação da biodiversidade.

O que levou os municípios a criarem unidades de conservação no estado de Minas Gerais foi a busca de maior arrecadação de ICMS Ecológico.

6.3. Do licenciamento ambiental.

O conceito normativo do licenciamento ambiental é apresentado pela Resolução CONAMA N°237/97. O licenciamento ambiental, de acordo com o inciso I do art.1º desta Resolução, corresponde ao procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. O licenciamento é um procedimento administrativo configurando-se numa série concatenada de atos que verifica a viabilidade ou não da emissão da licença ambiental.

A licença ambiental, por sua vez, corresponde ao ato administrativo pelo qual o órgão ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou que de qualquer forma, possam causar degradação ambiental (CONAMA).

O rol de atividades licenciáveis é apresentado no Anexo 1 da referida Resolução. Entretanto, verifica-se o seu caráter exemplificativo, uma vez que a lei traz um conceito genérico, de forma a abarcar todas as atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras.

No estado de Minas Gerais, a DN COPAM N° 74/2004, estabelece critérios para a classificação, segundo porte e potencial poluidor, de empreendimentos de atividades modificadoras do meio ambiente, passíveis de Autorização Ambiental de Funcionamento e Licenciamento Ambiental.

De acordo com a Deliberação Normativa COPAM n° 123, que convoca os empreendimentos localizados na zona de amortecimento ou no entorno das unidades de conservação de proteção integral ao licenciamento ambiental, os empreendimentos que requererem a Autorização Ambiental de Funcionamento a partir do dia 15/08/2008, que estiverem localizados na zona de amortecimento, deverão sujeitar-se ao licenciamento ambiental.

Portanto, os empreendimentos classes 1 e 2 que estiverem no entorno de uma UC de proteção integral, a partir da data de publicação dessa Deliberação Normativa, passaram a ser considerados como de classe 3, inclusive para pagamento dos custos de análise.

Esta nova classificação gerou um impasse no município de Itabira para o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos de pequeno porte, entre empreendedores e órgãos públicos. A incompreensão dos fatos pelos empreendedores e a oneração dos custos gerou a mobilização dos serralheiros, fortalecendo a categoria, em busca de soluções.

6.4. Competência para realização do licenciamento ambiental

A competência para a realização do licenciamento ambiental leva em consideração o grau do impacto, dividindo-os em, nacional, regional, intermunicipal e local, adotando o princípio da

descentralização e predominância de interesses. Além de discriminar atividades específicas para os entes federados, em razão de sua particularidade.

Pertencem ao IBAMA os empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber: a) localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União; b) em dois ou mais Estados; c) cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados; d) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN); e) bases ou empreendimentos militares, quanto couber, observada a legislação específica.

Aos órgãos ambientais estaduais e do Distrito Federal de meio ambiente pertencem o licenciamento daqueles empreendimentos localizados ou desenvolvidos: a) em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal; b) nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais; c) cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios; d) delegados pela União, por instrumento legal ou convênio.

Aos Municípios compete o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal.

A Deliberação normativa nº. 74/2004, de 09 de Setembro de 2004 do COPAM (conselho de Política Ambiental) é a norma que regulamenta o licenciamento ambiental em Minas Gerais. Em seu Anexo Único a deliberação estabelece a Listagem das Atividades e classifica os empreendimentos em classes de acordo com o porte e potencial poluidor.

- Classe 1: Pequeno porte e pequeno ou médio potencial poluidor
- Classe 2: médio porte e pequeno potencial poluidor
- Classe 3: Pequeno porte e grande potencial poluidor ou médio porte e médio potencial poluidor

- Classe 4: Grande porte e pequeno potencial poluidor
- Classe 5: Grande porte e médio potencial poluidor ou médio porte e grande potencial poluidor
- Classe 6: Grande porte e grande potencial poluidor

Os empreendimentos de classes 1 e 2 são dispensados do Licenciamento Ambiental no âmbito estadual, no entanto devem obter a Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF). A Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) trata-se de um processo mais simples e rápido para a regularização, destinado a empreendimentos ou atividades considerados de impacto ambiental não significativo e que estejam dispensados do licenciamento ambiental.

Os empreendimentos que se enquadram nas classes 3 a 6 deverão necessariamente obter a Licença Prévia (LP), Licença de instalação (Li) e Licença de operação (Lo). As classes 3 e 4 podem solicitar, concomitantemente, a Licença Prévia e a Licença de instalação.

Para as classes 5 e 6, no entanto, é necessário obter cada uma das Licenças separadamente, ou seja, deve-se primeiramente obter a Licença Prévia para depois requerer a Licença de instalação e por fim a Licença de operação.

Anteriormente à vigência da DN nº 123/2008, a regularização ambiental de pequenos empreendimentos, era realizada no âmbito estadual a partir da emissão da Autorização Ambiental de Funcionamento, certificado emitido para classes 1 e 2, dispensadas do licenciamento ambiental estadual. No âmbito municipal era formalizado o processo de licenciamento ambiental. Com a legislação em vigor, a formalização passa a ser estadual como processo de licenciamento ambiental.

Portanto, não existe licenciamento ambiental na esfera municipal para as atividades de classes 1 e 2, em municípios que não possuem convênio de cooperação técnica e administrativa com o órgão estadual de meio ambiente.

Para as atividades passíveis de autorização ambiental de funcionamento, a tramitação do processo era realizada no âmbito municipal, perante SMMA/CODEMA, conforme fluxograma (Figura. 15).

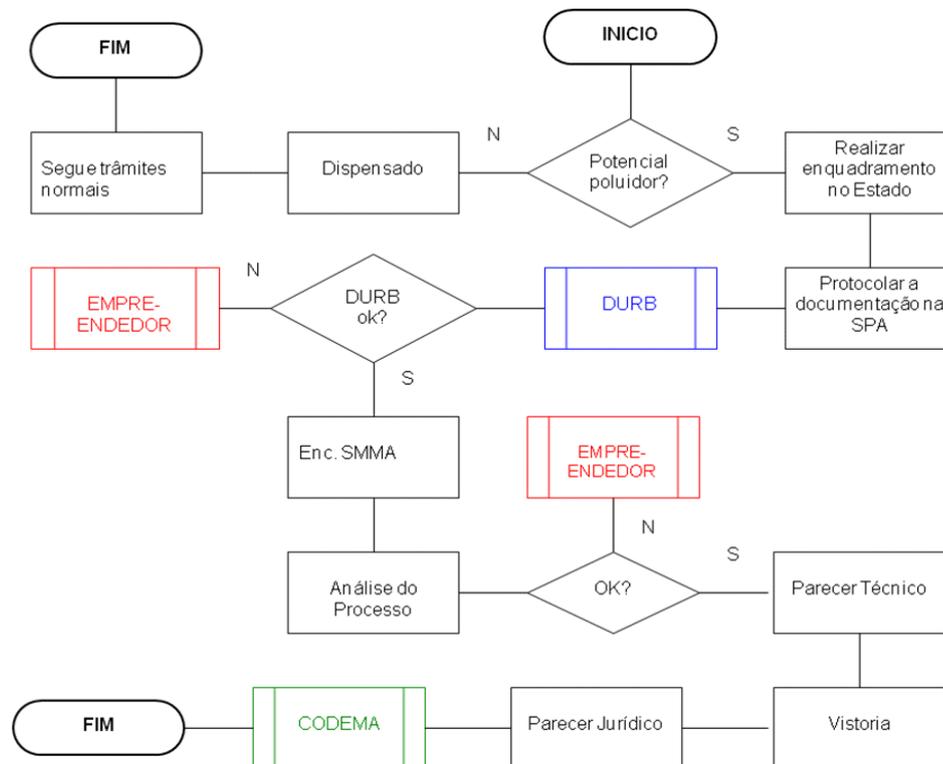


Figura 15 – Fluxograma licenciamento ambiental na SMMA, Itabira (MG).

6.5. Posicionamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente

A questão da zona de amortecimento e da nova tramitação do processo de licenciamento ambiental é esclarecida pelos funcionários responsáveis pela gestão ambiental do Município.

Segundo o Secretário Municipal de Meio Ambiente, em função do parque ter sido criado após a consolidação urbana não há como criar uma zona de amortecimento no entorno do parque.

O secretário ressalta que o Plano Diretor criado em 2006 ratificou o uso de ocupação do solo por meio do zoneamento ambiental. Ele destaca que, na questão dos serralheiros, está sendo verificado cada caso, devida à complexidade da questão que se depara com a legislação urbanística.

Os empreendimentos anteriores ao Plano Diretor (2006), desde que cumpridas algumas exigências, como por exemplo, a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e sua implementação, com restrições de ampliação ou modificação para a atividade não conforme ao zoneamento ambiental. Acrescenta também que não se pode licenciar a atividade que não esteja regularizada urbanisticamente.

Diante a situação, de acordo ainda com o secretário, a saída seria a municipalização do processo de licenciamento, por meio de um convênio de cooperação técnica e administrativa com os órgãos estaduais, conforme estabelecido pelo COPAM (DN COPAM nº029/1998). Com a municipalização, os custos seriam menores para os empreendedores. Para celebrar esse convênio, a SMMA propõe uma revisão da legislação ambiental a fim de se adequar.

A chefe da Seção de Controle, Licenciamento e Fiscalização Ambiental informou que todos os formulários (FCE) apresentados para a formalização do processo no município são conferidos a fim de se constatar possíveis omissões de informações relevantes, como a informação da presença de uma Unidade de Conservação de Proteção Integral no raio de 10 km do empreendimento (Figura 16).

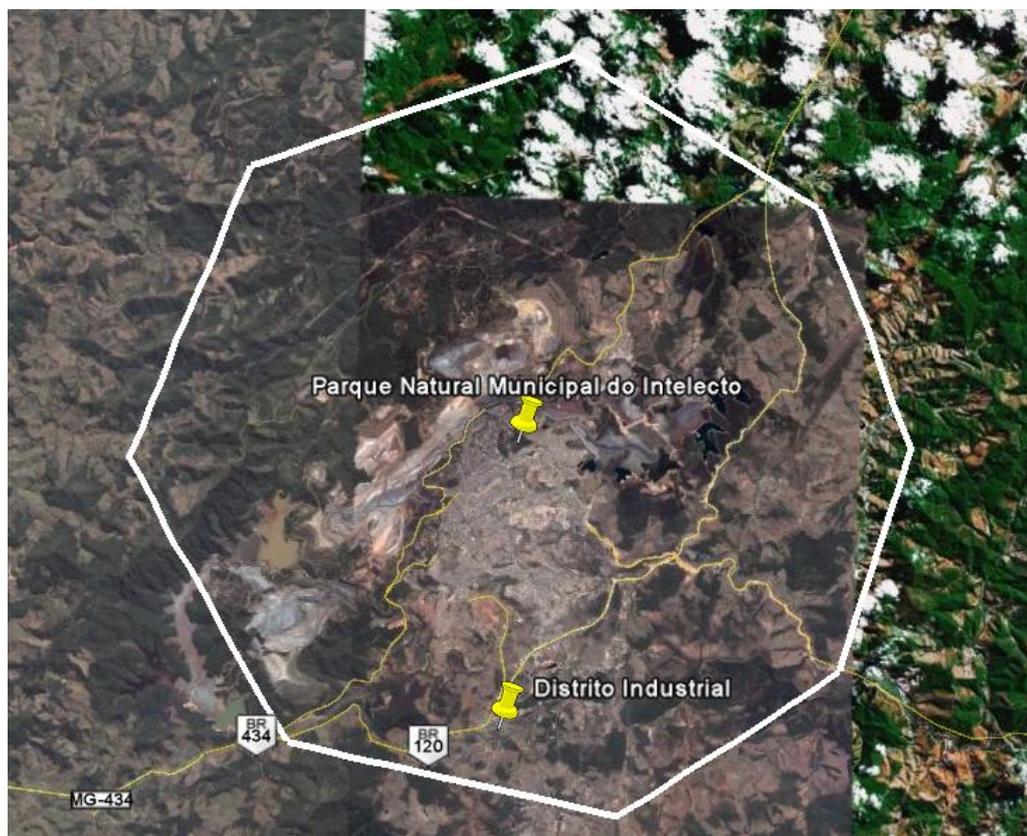


Figura 16 - Zona de Amortecimento num raio de 10 km dos limites da Unidade de Conservação – Parque Natural Municipal do Intelecto

Em relação ao Parque Natural Municipal do Intelecto, foi questionado ao chefe da Seção de Unidades de Conservação, se os empreendimentos localizados no entorno, num raio de 10 km, afetam a biota local. Segundo ele, a biodiversidade representada pela avifauna é relativamente significativa, mas não depende do parque para reproduzir, uma vez que a

maioria das aves permanece temporariamente. Já os mamíferos, em número insignificante, como rato, gambá, quati, piriá, macacos, tatu, entre poucos outros, encontram alimentos para a sobrevivência. Desta forma, o funcionamento de atividades devidamente licenciadas e fiscalizadas não compromete a biodiversidade existente da UC, mesmo estando dentro do perímetro urbano.

Complementou ainda que o parque foi totalmente desmatado quando ainda era propriedade particular. Só depois de adquirida pela Vale foi preservada. A área total é de 35,13 hectares de mata secundária em estágio de regeneração avançada. Há, ainda, espécies exóticas como o eucalipto.

7. CONCLUSÕES

No presente trabalho, algumas leis ambientais foram listadas a fim de verificar a competência do licenciamento ambiental e seus critérios de classificação entre outras atribuições, bem como as diretrizes que norteiam a criação de unidades de conservação.

No ato da criação deve considerar que uma unidade de conservação é o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Apesar de nem todas as unidades de conservação apresentar as diretrizes que norteiam a criação, como assegurar que no seu conjunto estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente. O projeto de construção do mosaico de UC's busca a proteção de grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

O Conselho Estadual de Política Ambiental, ao sancionar a Deliberação Normativa nº123, fundamenta o critério da sensibilidade ambiental das zonas de amortecimento e do entorno das unidades de conservação de proteção integral. Ao deliberar genericamente para todo o território estadual, não considerando as peculiaridades locais, acaba tornando a legislação difícil de ser aplicável.

Não obstante da importância desta deliberação normativa, os aspectos específicos das UC's como, por exemplo, a localização, deveria ser considerada. Dessa forma as UC's localizadas em áreas urbanas, como se enquadra o Parque Natural Municipal do Intelecto, poderiam ser excluídas dos termos da deliberação, por estarem localizadas em área de ocupação urbana consolidada.

As zonas de amortecimento e de entorno das unidades de conservação de proteção integral, localizados em zona urbana, já estão contempladas nos zoneamentos urbanísticos dos municípios e não apresentam uma área de transição significativa para a biodiversidade de uma

UC. Desta maneira, em apenas um ano a Deliberação Normativa COPAM nº123, no que se refere à zona de amortecimento em área urbana, foi revogada pela Deliberação Normativa COPAM nº138, excluindo os empreendimentos localizados em zona urbana do licenciamento ambiental estadual. Portanto foi sanado o problema no âmbito estadual para os empreendimentos de pequeno porte no município de Itabira/MG.

8. RECOMENDAÇÕES

Conforme a análise da legislação ambiental frente aos empreendimentos de pequeno porte e de acordo com a abordagem do assunto feita pelos envolvidos na gestão ambiental, sugere-se que seja elaborado um plano de manejo que contemple o estabelecimento da zona de amortecimento das UC's de proteção integral e que seja celebrado um convênio de cooperação técnica administrativa entre o órgão municipal e estadual, objetivando a municipalização do processo de licenciamento ambiental.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CONAMA. Legislação. Desenvolvido pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente, Ministério do Meio Ambiente. Disponível em <www.mma.gov.br> Acesso em: 6 de junho de 2009.

DIEGUES, Antônio Carlos. O mito moderno da natureza intocada. 3.ed. São Paulo: Hucitec, 2001.

FEAM. Fundação Estadual de Meio Ambiente. Disponível em <www.feam.br> Acesso em: 6 de junho de 2009.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em <www.ibge.gov.br> Acesso em: 21 de setembro de 2007.

IGAM. Instituto Mineiro de Gestão das Águas. Disponível em <www.feam.br> Acesso em: 6 de junho de 2009.

MINAS GERAIS. Semad (Comp.). **Legislação Ambiental:** Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.. [Estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades]. Disponível em: <www.siam.mg.gov.br>. Acesso em: 8 jun. 2009.

MINAS GERAIS. Semad (Comp.). **Legislação Ambiental:** Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004. [Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ambiental de funcionamento ou de licenciamento ambiental no nível estadual, determina normas para indenização dos custos de análise de pedidos de autorização ambiental e de licenciamento ambiental, e dá outras providências.]. Disponível em: <www.siam.mg.gov.br>. Acesso em: 10 jun. 2009.

MINAS GERAIS. Semad (Comp.). **Legislação Ambiental:** Deliberação Normativa COPAM nº 123, de 14, de agosto de 2008. [Convoca empreendimentos localizados na zona de amortecimento ou no entorno das unidades de conservação de proteção integral ao licenciamento ambiental.]. Disponível em: <www.siam.mg.gov.br>. Acesso em: 8 jun. 2009.

MINAS GERAIS. Semad (Comp.). **Legislação Ambiental:** Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.. [Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.]. Disponível em: <www.siam.mg.gov.br>. Acesso em: 10 jun. 2009.

MINAS GERAIS. Semad (Comp.). **Legislação Ambiental:** Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.. [Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.]. Disponível em: <www.siam.mg.gov.br>. Acesso em: 10 jun. 2009.

MINAS GERAIS. Semad (Comp.). **Legislação Ambiental:** Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997. [Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente.]. Disponível em: <www.siam.mg.gov.br>. Acesso em: 10 jun. 2009.

Prefeitura Municipal de Itabira [PMI]. Decreto Municipal nº 1.825, de 12 de novembro de 2007. [Aprova o Regulamento do Licenciamento Ambiental Municipal e dá outras providências.]

Prefeitura Municipal de Itabira [PMI]. Lei Complementar Nº 4.034, de 16 de novembro de 2006. [Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Itabira e dá outras providências.]

Prefeitura Municipal de Itabira [PMI]. Lei Municipal nº 3.761, de 04 de fevereiro de 2003. [Amplia e consolida a legislação ambiental do Município de Itabira e dá outras providências.]

RICKLEFS, RE., 1993. A economia da natureza. 3nd. ed., Trad. C. Bueno and PPL. Silva, Guanabara Koogan, Rio de Janeiro, 470p.

Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA), Prefeitura Municipal de Itabira, 2009.

ANEXOS